ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER CONJUNTO n. 00242/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.038456/2021-04**
**INTERESSADOS: GABINETE DO REITOR**
**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESPESAS REALIZADAS PELO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL, INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO.

Magnífico Reitor,

**Relatório**

Tratam os autos de requerimento formulado pelo sindicato ADUFES em nome de professores da Universidade que pleiteiam ressarcimento de despesas que, segundo alegam, foram realizadas para o desempenho de atividades didáticas (sequencial 1).

Sustenta seu pedido em dispositivos da Lei nº 8.112/90 que, em seu entendimento, garantiriam aos docentes que optaram por ministrar suas aulas remotamente o buscado ressarcimento.

**Análise jurídica**

Primeiramente, conforme bem destacado pela Reitoria no sequencial 20, "os Centros de Ensino da UFES permaneceram com acessos abertos e permitidos no decorrer de todo o período de isolamento social desde o final de março de 2020, bem como as salas dos professores e os usos de equipamentos necessários para o desenvolvimento do trabalho docente de ensino e de pesquisa", o que permite concluir que se algum professor da instituição realizou gastos com o ensino remoto a partir de sua residência, o fez por decisão exclusivamente sua, pois a Universidade manteve à disposição do corpo docente o acesso à internet gratuito e o espaço físico (salas de professores e salas de aula).

Com efeito, em nenhuma norma (Resolução, Portaria etc) criada pela Universidade para regulamentar as relações de trabalho neste momento de pandemia do coronavírus se encontra proibição de ingresso do pessoal no campus e suas instalações, razão pela qual o ensino remoto a partir de sua residência foi uma opção do professor, inclusive dos representados pelo Sindicato nestes autos.

Em segundo lugar, convém destacar que o trabalho remoto trouxe economia de tempo e de despesas com o deslocamento casa-trabalho, o que seguramente constitui um ganho para os servidores da instituição.

Por fim, se torna imperativo salientar que não existe nenhum dispositivo legal amparando o pedido dos requerentes (sequencial 2), haja vista que a Lei nº 8.112/90 não contém regra jurídica autorizando a Administração Pública, no caso, a UFES, a ressarcir as despesas apontadas no requerimento. Assim, o deferimento do pedido implicaria em infração ao Princípio da Legalidade.

Aliás, neste aspecto, necessário apontar que os dispositivos da Lei nº 8.112/90 apontados no sequencial 1 nem de longe se referem aos itens das despesas que teriam sido custeadas pelos demandantes, pois o art. 53 se refere a ajuda de custo paga quando o servidor removido se instala no novo domicílio; o art. 58 diz respeito a pagamento de diárias em razão de viagem de serviço fora da sede; o art. 60 se destina ao pagamento de transporte, o art. 60-A trata da indenização do auxílio-moradia. No tocante ao art. 93, informamos que não diz respeito a benefício para servidor, eis que disciplina na verdade o reembolso que a UFES (órgão cedente) receberia de um órgão cessionário se ela lhe cedesse um funcionário.

**Conclusão**

Em conclusão, pelos motivos acima expostos, em especial diante da completa ausência de amparo legal, opinamos pela IMPOSSIBILIDADE de deferimento do pedido.

Era este o entendimento jurídico que gostaríamos de encaminhar para decisão do senhor Reitor.

Vitória, 05 de julho de 2021.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068038456202104 e da chave de acesso 19ec5df4